



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.692 - RJ
(2013/0376180-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : SEBASTIÃO RABELLO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : ADAHIR CRISTINA MOLL QUITETE DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. VÍCIO SANADO. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os segundos Embargos de Declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros Embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado. Precedentes do STJ.

2. Com efeito, o acórdão embargado omitiu-se em apreciar à alegada existência de "FATO IMPEDITIVO/FORÇA MAIOR que impossibilitou a chegada da peça recursal original ao Tribunal *a quo* no prazo legal". Assim, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios, no ponto, para sanar a omissão apontada, sem contudo emprestar-lhe efeitos infringentes.

3. O entendimento consolidado no STJ é de que a tempestividade do recurso é considerada tendo em conta a data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não a da entrega na agência dos correios (Súmula 216/STJ).

4. O STJ é assente no sentido de que a greve ou a falha dos serviços da ECT não constitui força maior ou justa causa apta a ensejar a apreciação do apelo interposto fora do prazo legal.

5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

6. Embargos de Declaração acolhidos apenas para sanar o vício apontado, porém sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de abril de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.692 - RJ
(2013/0376180-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : SEBASTIÃO RABELLO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : ADAHIR CRISTINA MOLL QUITETE DE MORAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ assim ementado (fl. 893, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

Neste segundo Aclaratório, os embargantes sustentam:

O presente recurso é ajuizado com o único fito de esgotar a jurisdição inerente a este Colendo Órgão e assim possibilitar o ajuizamento do RE e conseqüentemente o seu conhecimento em consonância com o disposto nas Súmulas ns.º 282 e 356 do STF e Súmula n.º 211 desta Egrégia Corte, (...).

(...)

Nos embargos declaratórios retro, foram apontadas contradições que porventura acolhidas implicariam na modificação do julgado conforme previsão contida no art. 535, I c/c art. 463, II, ambos do CPC.

A alegada ofensa caracteriza-se eis que o aclaratório trouxe a tona caso idêntico aos dos embargantes donde este Egrégio Superior Tribunal de Justiça acatou os embargos de declaração afastando a intempestividade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso anterior em razão da ocorrência de força maior (EDcl no AgRg no REsp 843758/SC – 6.^a T. – Relator: Min. Celso Limongi – Julgamento: 18/05/2010 – Publicação: DJe 07/06/2010), porém, no acórdão embargado não houve pronunciamento deste tema o que viabiliza a renovação do presente recurso na forma do art. 535, I, do CPC e art. 93, IX, da CF/88.

(...)

Chama-se a atenção deste Douto Juízo acerca da norma evocada (art. 5.º, XXXV, da CF/88), que é clara ao afirmar que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito.”, portanto, não havendo quaisquer elementos que indiquem que os embargantes agiram com desleixo na interposição do recurso não podem eles ser penalizado com a formalidade da lei que frise-se restou desatendida em razão de FATO IMPEDITIVO/FORÇA MAIOR que impossibilitou a chegada da peça recursal original ao Tribunal a quo no prazo legal (fls. 901-903, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o acolhimento do presente recurso.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.692 - RJ
(2013/0376180-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.3.2015.

De início, cabe ressaltar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 12/05/2008).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO DENOMINADA COMO AGRADO DE INSTRUMENTO RETIDO'. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. **Consoante já assentou a 1ª Seção nos EDcl nos EDcl nos EREsp 636.248/RS** (Min. Castro Meira, DJe 05/05/2008), 'Os segundos embargos devem versar sobre um dos vícios do art. 535 do CPC surgidos no julgamento dos primeiros aclaratórios, não podendo simplesmente reproduzir o que fora alegado - já decidido - por ocasião da interposição dos primeiros embargos'.

2. No caso, insiste o embargante na tese de aplicabilidade do princípio da fungibilidade, a fim de que seja conhecido recurso denominado 'agrado de instrumento retido', interposto às fls. 541/545 e contra acórdão, como se fosse embargos de declaração, o que já foi rejeitado pelo acórdãos de fls. 549/552 e 592/596, em razão da existência de erro grosseiro.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa (STJ, EDcl nos EDcl na PET nos EDcl nos EDcl no AREsp 234.161/ES, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2013).

Com efeito, o acórdão embargado omitiu-se em apreciar a alegada existência de "FATO IMPEDITIVO/FORÇA MAIOR que impossibilitou a chegada da peça recursal original ao Tribunal *a quo* no prazo legal". Assim, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios, no ponto, para afastar a omissão apontada, sem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, emprestar-lhe efeitos infringentes.

In casu, na origem, a decisão do relator foi publicada em 3.7.2013. Verificou-se que o início do prazo para a apresentação dos Embargos de Declaração se deu em 4.7.2013, escoando-se em 8.7.2013. Inconformados, os ora agravantes interpuseram o recurso, via fax, em 8.7.2013. Assim o prazo para que se apresentasse a peça original encerrou-se em 15.7.2013; porém, o recurso só foi protocolizado em 17.7.2013, fora, portanto, do prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999.

Os embargantes vêm sempre alegando em suas petições recursais:

Porém, apesar da postagem dos originais dos embargos de declaração ter se dado via "SEDEX" em 11/07/2013, e, portanto, rigorosamente dentro do quinquídio legal do art. 2.º da Lei 9.800/99, eles somente foram entregues neste "TJRJ" em 17/07/2013 (fls. 677/681).

Logo, vê-se que a eventual falha está rigorosamente no serviço dos Correios! Porém, para justa prestação jurisdicional, necessário perquirir porquê houve atraso na entrega dos originais, algo que passou a *latere*, quando, s.m.j., deveria ser lembrado, diante da excepcionalidade histórica! (fls. 863-864, e-STJ).

Contudo, o STJ consolidou entendimento de que a tempestividade do recurso é considerada tendo em conta a data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não a da entrega na agência dos correios (Súmula 216/STJ).

Esclareço ainda que esta Corte Superior é assente no sentido de que a greve ou a falha dos serviços da ECT não constitui força maior ou justa causa apta a ensejar a apreciação do apelo interposto fora do prazo legal.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. LEI 9.800/1999. ORIGINAL DA PETIÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. ART. 2º DA LEI 9.800/1999. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso interposto por fac-símile quando o original é apresentado fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a tempestividade do recurso é aferida segundo a data do protocolo na Secretaria do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal, e não a da entrega na agência dos Correios (Súmula 216/STJ).

3. Ademais, a ocorrência de greve ou a falha dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) não configura força maior ou justa causa apta a ensejar a apreciação do apelo interposto fora do prazo legal.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 401.317/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL JUNTADA FORA DO PRAZO LEGAL. ARTIGO 2º DA LEI 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO. SECRETARIA DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 216/STJ. GREVE DOS CORREIOS. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto via fac-símile quando o original não foi apresentado no prazo previsto no artigo 2º da Lei 9.800/1999, o qual deve ser contado de forma contínua.

2. É pacífico o entendimento desta Corte de que a tempestividade do recurso especial é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula 216/STJ).

3. A greve ou a falha dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) não configura força maior ou justa causa apta a ensejar a apreciação do apelo interposto fora do prazo legal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg 231.096/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 06/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GREVE DOS CORREIOS. JUSTO IMPEDIMENTO E FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A ocorrência de greve dos correios não constitui força maior ou justa causa apta a afastar a exigência de cumprimento do prazo legal para interposição de recurso.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1268253/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 08/02/2012).

Destaque-se que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 692.086/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/05/2009).

Esclareço que o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se à motivação por elas apresentada nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportunize a oposição de Embargos de Declaração.

Ademais, os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Na linha desse entendimento:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

(...)

2. *São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário.*

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1217186/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2013, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa feita, **acolho, em parte, os Embargos Declaratórios, para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem efeito infringente.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0376180-6 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 429.692 / RJ

Números Origem: 00130588220078190014 130588220078190014 201324559784

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO RABELLO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : ADAHIR CRISTINA MOLL QUITETE DE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO RABELLO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : ADAHIR CRISTINA MOLL QUITETE DE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.